TC 6.395/2016

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de exames de apoio diagnóstico por imagem. Contrato administrativo, no caso, permite maior concorrência. Razoabilidade na escolha da modalidade licitatória. ACOLHIDO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 6.532/2016, 6.836/2016 e 6.395/2016.

3.050ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/006.532/2016, TC/006.836/2016 e TC/006.395/2016, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Edital do Pregão Eletrônico 342/2016-SMS.G, visto que formalmente regular.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de julho de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o TC 6.395/16-95 de análise do Pregão Eletrônico 342/2016-SMS.G, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização de exames de apoio diagnóstico por imagem (ultrassonografia, mamografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética, densitometria óssea, ecocardiograma e radiografia) incluindo o fornecimento de todos os itens necessários para realização de exames e emissão/entrega de laudos tais como:

Mão de obra, insumos, fornecimento de vestes plumbíferas e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos médico-hospitalares disponibilizados para execução dos exames, nas unidades básicas de saúde (UBS), ambulatórios de especialidades (AE), centros de referência DST/AIDS (CR), hospitais municipais (HM), pronto socorros municipais (PSM) e assistência médica ambulatorial (AMA).

A Coordenadoria IV elaborou o relatório encartado às fls. 381/389, concluindo que o Edital de Pregão Eletrônico 342/2016, deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde, cuja sessão pública de abertura está prevista para as 9h do dia 22.09.2016, não reúne condições de prosseguimento em razão das seguintes impropriedades:

4.1- Insuficiência na justificativa apresentada para a contratação dos serviços por meio de contrato administrativo em detrimento à atual contratação via contrato de gestão, bem como para os quantitativos estimados, contrariando o princípio constitucional da motivação, implícito na Constituição Federal, art. 3º, I, da LF 10.520/02, e art. 2º, I, do DM 44.279/03. (item 3.3.1);

4.2- A modalidade licitatória adotada é inadequada, infringindo o art. 1º, § único, da LF 10.520/02, bem como ao parágrafo único do artigo 2º do DM 46.662/05 pela não caracterização do objeto como serviço comum. (item 3.3.2);

4.3- Há regras obscuras sobre a necessidade de realização de vistoria em todas as unidades, com exigência de relatório de vistoria e, ainda, da declaração de vistoria. (item 3.3.3);

4.4- O prazo para agendamento de vistoria é exíguo, podendo restringir a participação de possíveis interessados. (item 3.3.3);

4.5- A pesquisa de mercado realizada é insubsistente para a determinação do valor referencial da licitação, em infringência ao artigo 7º, § 2º, II da LF 8.666/93, artigo 3º, III da LF 10.520/02, artigo 4º do DM 44.279/03 e artigo 7º, III do DM 46.662/05. (item 3.3.4);

4.6- O item 12.3.4.9 do Edital, que trata do prazo para regularização da documentação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, contraria o art. 43 da LC 123/2006. (item 3.3.5);

4.7- O item 12.1.1 do edital ao estabelecer que o prazo "poderá" ser prorrogado em casos de não envio de documentos por motivo não imputado ao licitante infringe os princípios da competitividade, impessoalidade e isonomia nas licitações, art. 3º da LF 8.666/93. (item 3.3.6);

4.8- O prazo superior a 20 minutos previsto no subitem 8.6.2 infringe ao disposto no art. 5º, inciso XXI, do Decreto Municipal 43.406/03. (item 3.3.7);

4.9- A previsão constante do item 16.2.2 que trata do Manual de Normas e Procedimentos carece de esclarecimentos por parte da SMS. (item 3.3.8);

4.10- A previsão constante do item 16.2.3 que trata da exigência de realização de dosimetria dos funcionários carece de esclarecimentos por parte da SMS. (item 3.3.8)

4.11- No anexo XIII – Minuta do Termo de Contrato não constam os casos de rescisão e a legislação aplicável à execução do contrato, especialmente aos casos omissos, contrariando o artigo 55 da Lei 8666/93. (item 3.3.9);

4.12- A dotação orçamentária constante do item 15.4 do Edital não constou do despacho de autorização de fl. 260, cabendo regularização nesse aspecto. (item 3.3.10).

Por determinação do Conselheiro Relator à fl. 392, foi oferecido prazo de 15 dias para ciência e manifestação da Origem.

Em resposta, a Origem apresentou seus esclarecimentos às fls. 394/403.

Após análise dos esclarecimentos apresentados, a Coordenadoria IV, em manifestação de fls. 435/440, considerou sanados os apontamentos 4.6, 4.7, 4.8, 4.10 e 4.11 e ratificados integralmente os apontamentos 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.9 e 4.12.

Na sequência, o Conselheiro Relator, no R. despacho de fls. 441/448, analisou de maneira aprofundada todos os apontamentos em debate e, por fim, entendeu que as justificativas apresentadas pela Origem mostraram-se aptas, naquele momento, a indicar a possibilidade de continuidade do certame, devendo tramitar de acordo com o procedimento estabelecido pelo Regimento Interno desta Corte.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 449/453v°) entendeu que as questões levantadas restaram superadas ou, ainda, que poderão ser relevadas a critério do Nobre Conselheiro.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de fls. 456/458, requereu o acolhimento do Edital de Pregão Eletrônico 342/2016-SMS.G.

A Secretaria-Geral, considerando os esclarecimentos, justificativas e documentos colacionados pela Origem, bem como e, em especial, o R. despacho do Nobre Conselheiro Relator de fls. 441/448, que determinou o prosseguimento do feito, opinou pelo acolhimento do Pregão Eletrônico 342/2016-SMS.G, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS, não tendo mais nada o que acrescentar.

O TC 6.532/16-64 trata de Representação interposta pela Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – FIDI, em face do Edital de Pregão Eletrônico 342/2016. A Representante insurge-se, basicamente, contra os seguintes pontos do Edital:

i) Item 3.2, 12.1 e outros que direcionem as disposições do Edital apenas a entidades empresariais, para que se faça incluir, nestas últimas, expressão que abranja também as entidades sem fins lucrativos atuantes do setor;

ii) Item 8.11.3, para que este passe a admitir a apresentação de certificado de inscrição apenas na entidade profissional responsável por fiscalizar a atividade principal do objeto da contratação;

iii) Item 12.3.3.2, para que este passe a permitir a apresentação também de atestação emitida em nome de profissionais vinculados aos licitantes, para fins de qualificação técnica;

iv) Item 12.1.1, para a supressão de seus termos ou, ainda, para a sua alteração com a finalidade de se delimitar com maior precisão as hipóteses em que o pregoeiro poderá prorrogar os prazos de entrega dos documentos habilitatórios pelo licitante melhor classificado;

v) Item 16.2.4, para que este passe a delimitar de forma mais precisa o conteúdo das obrigações de gerenciamento de resíduos e, assim, viabilizar a precificação destas atividades pelos licitantes;

vi) Item 5.2, para que o credenciamento possa ser realizado, no mínimo, em prazo idêntico ao de impugnação, isto é, de no máximo dois dias úteis antes da abertura da sessão pública do pregão;

vii) Itens 9.2 e 9.3, para que os termos passem a contemplar especificamente critérios objetivos que definam o que será a maior vantajosidade e, ainda, que explicitem o que são preços incompatíveis com a realidade do mercado;

viii) Item 2.2.5, para que se exclua de seus termos a restrição à formulação de pleitos de recomposição, fundados em eventos atinentes

as condições fáticas da execução contratual, notadamente aqueles fundados em vícios ocultos no local da prestação de serviços; e

ix) Item 6.5.5.2, para que se inclua a ressalva de que será admitido o ressarcimento de custos não considerados no preço do particular, caso o evento causador dos danos decorra de vícios ocultos nas instalações onde a prestação dos serviços irá ocorrer.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em manifestação de fls. 205/209v°, opinou pelo conhecimento e improcedência da presente Representação.

À fl. 219, consta R. despacho do Nobre Conselheiro Relator que indeferiu o pedido de suspensão do procedimento licitatório em exame.

Devidamente intimada, a Origem se manifestou às fls. 225/228 dos autos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em manifestação de fls. 230/231v°, reiterou os termos de seu parecer anterior pelo conhecimento e improcedência da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de fl. 234, acompanhou a manifestação da AJCE, requerendo, assim, a total improcedência do reclamo inaugural.

A Secretaria-Geral manifestou-se pelo conhecimento e improcedência da Representação em exame, acompanhando a AJCE, na seguinte conformidade:

"Cumpre, por primeiro, aqui registrar, que a Representação em tela preenche os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, motivo pelo qual me manifesto pelo seu conhecimento.

No mérito, na esteira da minudente manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, constante do relatório de fls. 205/209-vº, que esmiuçou todos os apontamentos da presente Representação, forçoso se faz reconhecer que não assiste razão a representante em seus questionamentos, uma vez que os pontos questionados na exordial, por improcedentes, não possuem o condão de macular o procedimento licitatório em questão.

Vejamos.

i) Item 3.2, 12.1 e outros que direcionem as disposições do Edital apenas a entidades empresariais, para que se faça incluir, nestas últimas, expressão que abranja também as entidades sem fins lucrativos atuantes do setor.

Verifica-se que não há restrição à participação de pessoa jurídica qualificada como "fundação de direito privado, sem fins lucrativos".

ii) Item 8.11.3, para que este passe a admitir a apresentação de certificado de inscrição apenas na entidade profissional responsável por fiscalizar a atividade principal do objeto da contratação.

Verifica-se que não há necessidade de demonstrar a inscrição em todos os Conselhos Profissionais, mas "somente o registro relativo à área de atuação dos respectivos técnicos".

iii) Item 12.3.3.2, para que este passe a permitir a apresentação também de atestação emitida em nome de profissionais vinculados aos licitantes, para fins de qualificação técnica.

Verifica-se que não há restrição na apresentação de atestado por parte da licitante, à qual deve demonstrar que já executou com êxito atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto da licitação.

Cumpre registrar, ainda, como bem ponderou a AJCE, que o artigo 30 da Lei 8.666/1993 exige não apenas a qualificação técnica da empresa e do seu responsável técnico, mas também a demonstração da capacidade operacional de ambos.

iv) Item 12.1.1, para a supressão de seus termos ou, ainda, para a sua alteração com a finalidade de se delimitar com maior precisão as hipóteses em que o pregoeiro poderá prorrogar os prazos de entrega dos documentos habilitatórios pelo licitante melhor classificado.

Verifica-se da leitura do item subsequente (12.1.2), que o Pregoeiro deverá justificar nos autos a duração da prorrogação por ele fixada.

Assim, pode-se entender que não está caracterizada à alegada "excessiva amplitude".

v) Item 16.2.4, para que este passe a delimitar de forma mais precisa o conteúdo das obrigações de gerenciamento de resíduos e, assim, viabilizar a precificação destas atividades pelos licitantes.

Verifica-se que o contido no Item 16.2.2 do Edital complementa e explica o exigido no Item 16.2.4, porquanto naquele, há referência a "apresentação dos Manuais de Procedimentos contendo os Procedimentos Operacionais Padrão que atendam os Regulamentos Técnicos e Manual de Normas e Procedimentos de SMS".

vi) Item 5.2, para que o credenciamento possa ser realizado, no mínimo, em prazo idêntico ao de impugnação, isto é, de no máximo dois dias úteis antes da abertura da sessão pública do pregão.

vii) Itens 9.2 e 9.3, para que os termos passem a contemplar especificamente critérios objetivos que definam o que será a maior vantajosidade e, ainda, que explicitem o que são preços incompatíveis com a realidade do mercado. Com relação aos pontos (vi) e (vii), ainda na esteira do entendimento da AJCE, entendo que a Representante incorreu em equivoco interpretativo.

viii) Aponta suposta violação à "garantia da intangibilidade do equilíbrio econômico-financeiro do contrato", em decorrência do contido no item 2.2.5 do edital.

O referido item, conforme bem reproduziu a AJCE, dispõe que os "interessados não poderão, após a realização da vistoria, declarar qualquer desconhecimento como elemento impeditivo da formulação da proposta ou do cumprimento do contrato, devendo apresentar por ocasião da licitação, juntamente com a proposta, a Declaração de Vistoria, sob pena de desclassificação".

Pois bem, na esteira do entendimento da AJCE, entendo que a referida exigência é regra, principalmente quando o edital requer a realização de vistoria; tendo apenas o condão de indicar que, em face da vistoria prévia a apresentação da proposta, não pode a licitante invocar, no futuro, desconhecimento das condições para a execução do objeto.

ix) Item 6.5.5.2, para que se inclua a ressalva de que será admitido o ressarcimento de custos não considerados no preço do particular, caso o evento causador dos danos decorra de vícios ocultos nas instalações onde a prestação dos serviços irá ocorrer.

Verifica-se, em princípio, que referida exigência não fere qualquer direito do futuro contratado, porquanto, deve o licitante ofertar proposta real, em face do pleno conhecimento das condições para execução do objeto licitado. Registra-se, ainda, que o item em questão não impede que a Origem tenha que ressarcir o contratado em decorrência de atividades que venham ser executadas, mesmo que não originalmente comprovação de aptidão técnica deste último, mediante atestados emitidos em nome de profissionais vinculados à licitante, em violação ao artigo 30 da Lei 8.6661/1993;

ii) Item 2.2 e seguintes, que oneram excessivamente o interessado ao vincular a apresentação de proposta e posterior assinatura do contrato aos termos consignados em relatório de vistoria prévia, sem que haja qualquer orientação objetiva que permita uma adequada verificação das condições de operação e conservação dos equipamentos e instalações prediais envolvidos na prestação dos serviços, em clara afronta ao artigo 40, inciso da Lei Federal 8.666/1993 e à Súmula 177 do Tribunal de Contas da União.

Argumentou, por fim, que a Origem promoveu alterações relevantes nos termos do Edital de Pregão Eletrônico 342/2016, sem haver a devida reabertura do prazo para apresentação das propostas pelos interessados, em afronta ao disposto no §4º do art. 21 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 4º, V, da Lei 10.520/2002.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em manifestação de fls. 612/616, opinou pelo conhecimento e improcedência da presente Representação.

À fl. 621, consta R. despacho do Nobre Conselheiro Relator que indeferiu o pedido de suspensão do procedimento licitatório em exame.

Devidamente intimada, a Origem se manifestou às fls. 625/709 e 711/716 dos autos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em manifestação de fls. 719/720, reiterou os termos de seu parecer anterior pelo conhecimento e improcedência da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de fl. 722, acompanhou a manifestação da AJCE, requerendo, assim, a total improcedência do reclamo inaugural.

A Secretaria-Geral manifestou-se pelo conhecimento e improcedência da Representação em exame, acompanhando a AJCE, na seguinte conformidade:

"Cumpre, por primeiro, aqui registrar, que a Representação em tela preenche os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, motivo pelo qual me manifesto pelo seu conhecimento.

No mérito, na esteira da minudente manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, constante do relatório de fls. 612/616, que esmiuçou todos os apontamentos da presente Representação, forçoso se faz reconhecer que não assiste razão a representante em seus questionamentos, uma vez que os pontos questionados na exordial, por improcedentes, não possuem o condão de macular o procedimento licitatório em questão.

Vejamos.

i) Aponta a Representante haver "restrição indevida quanto aos atestados de habilitação técnica permitidos pelo Item 12.3.3.2, porquanto solicita a apresentação de atestado (s) ou certidão (ões) em nome do licitante e não do responsável técnico".

Verifica-se que não há restrição na apresentação de atestado por parte da licitante, à qual deve demonstrar que já executou com êxito

atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto da licitação.

Cumpre registrar, ainda, como bem ponderou a AJCE, que o artigo 30 da Lei 8.666/1993 exige não apenas a qualificação técnica da empresa e do seu responsável técnico, mas também a demonstração da capacidade operacional de ambos.

ii) Alega, ademais, que o Item 2.2 e seguintes, oneram excessivamente o interessado ao vincular a apresentação de proposta e posterior assinatura do contrato aos termos consignados em relatório de vistoria prévia, sem que haja qualquer orientação objetiva que permita uma adequada verificação das condições de operação e conservação dos equipamentos e instalações prediais envolvidos na prestação dos serviços, em clara afronta ao artigo 40, inciso da Lei Federal 8.666/1993 e à Súmula 177 do Tribunal de Contas da União.

Nesse ponto, peço vênia para transcrever trecho do minudente parecer da AJCE de fls. 612/616, do qual me filio e integro seu inteiro teor ao meu parecer. [...] entendo que, s.m.j., as exigências previstas nos itens 2.2, 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5 são objetivas e razoáveis, e permitem aos interessados verificar as condições de conservação das instalações prediais para a execução dos serviços e o grau de complexidade dos serviços. Ademais, através da vistoria a licitante também poderá dimensionar a quantidade de profissionais que deverão ser empregados para executar os serviços.

Observo que a previsão de realização de vistoria técnica disposta no edital coaduna-se com o entendimento do Tribunal de Contas da União, que por meio do Acórdão 889/2010 – Plenário o TCU entende que a referida exigência configura-se como uma forma de a Administração se resguardar, pois a contratada não poderá alegar a existência de impedimentos para a perfeita execução do objeto, amparada no desconhecimento das instalações onde realizará os serviços.

Já, no que se refere ao questionamento da Representante de que - "a Origem promoveu alterações relevantes nos termos do Edital de Pregão Eletrônico 342/2016, sem haver a devida reabertura do prazo para apresentação das propostas pelos interessados, em afronta ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 4º, V, da Lei 10.520/2002" -, entendo, ainda na esteira do entendimento da AJCE, que não se tratam de alterações substanciais que venham a causar prejuízo aos licitantes.

Neste sentido, o TCU já ponderou que, diante da ausência de alterações substanciais no edital, não há que se falar na anulação do certame para a reabertura do prazo (Processo TC 004.724/2005-0. Acórdão 370/2005-Plenário).

Por fim, considerando a parcial conexão entre a presente Representação e a Representação analisada nos autos do TC 6.532/16-64, que possuem as mesmas partes, parcial coincidência na causa de pedir e pedido

("restrição indevida quanto aos atestados de habilitação técnica permitidos pelo Item 12.3.3.2, porquanto solicita a apresentação de atestado(s) ou certidão (ões) em nome do licitante e não do responsável técnico"), entendo, s.m.j., que ambas s Representações merecem ser julgadas em conjunto, até pela aplicação subsidiaria do artigo 55, § 3° do novo CPC.

Não sendo caso, contudo, de julgamento sem resolução de mérito, uma vez que há pedidos não abrangidos pela primeira Representação (TC 6.532/16-64).

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento o Edital de Pregão Eletrônico 342/2016-SMS.G, formulado pela Secretaria Municipal de Saúde cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para a realização de exames de apoio diagnóstico por imagem, bem como Representações interpostas pela Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico contra o mesmo edital.

O relatório elaborado pelos órgãos técnicos deste Tribunal indicou que o Edital não teria condições de prosseguimento, sendo a Origem oficiada para ciência e manifestação no prazo de 24 horas.

Após análise dos esclarecimentos prestados, a Auditoria considerou sanados os apontamentos de número 4.6, 4.7, 4.8, 4.10 e 4.11 e ratificou os demais de número 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.9 e 4.12. Dada a relevância da matéria para a cidade de São Paulo e a possibilidade de suspensão do procedimento licitatório, ponderei a respeito de cada apontamento mantido Auditoria, na seguinte conformidade:

Apontamento 4.1

Houve diferentes questionamentos sobre o apontamento 4.1. O primeiro questionamento se refere à possível falta de justificativa para contratação por meio de Contratos Administrativos ao invés de Contratos de Gestão, uma vez que AUD considerou que os documentos apresentados pela SMS não demonstraram a vantajosidade da adoção do contrato administrativo em detrimento da utilização do contrato de gestão ou da execução direta pela Secretaria. A este respeito, a SMS respondeu como segue:

"A contratação deste serviço através de Contrato Administrativo amplia a concorrência, uma vez que permite a participação de empresas privadas, com ou sem fins lucrativos, que são em grande número na cidade de São Paulo.

A modalidade de Contrato de Gestão restringe a participação a Organizações Sociais de Saúde. Em São Paulo, são conhecidas até o momento apenas duas Organizações Sociais de Saúde habilitadas que realizam o serviço deste certame (FIDI e Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), o que reduz a concorrência sobremaneira."

Desta maneira, o que se verifica é que a contratação por meio de modelo de contratos administrativos amplia a concorrência, considerando que o mercado privado é mais amplo no segmento de exames de imagens se comparado exclusivamente com entidades sem fins lucrativos (Contratos de Gestão), o que leva a melhores preços à Municipalidade.

Desta maneira, entendo este questionamento justificado. Outro questionamento ainda atinente ao apontamento 4.1 se refere aos quantitativos previstos no Edital, sobre os quais a SFC se manifestou, aduzindo que a forma como estes foram estimados é ineficiente, pois não leva em consideração dados importantes para diminuir o número de pacientes na fila de espera e para melhorar os índices da saúde no município de São Paulo. Além disso, AUD ressalta a possibilidade de haver demanda muito superior à previsão de quantitativos no Edital, trazendo diversos dados para fundamentar sua conclusão. A este respeito, a Origem trouxe algumas argumentações.

A primeira no sentido de que na contratação atual levou-se em consideração a série histórica de produção de 2015, havendo o atual Edital proposto um aumento de volume total de exames da ordem de 35%. Além disso, a SMS informa que a presente contratação não responde sozinha pela demanda por exames de diagnóstico por imagem para a cidade de São Paulo, uma vez que, segundo a mesma, existem outros serviços atuando no município através de contratos de gestão.

Pelo exposto, considero que as justificativas da Origem superam o apontamento.

Apontamento 4.2:

A SFC, no apontamento 4.2, considerou que o objeto do Edital em análise não se enquadra como serviço comum, devido a especificações e detalhamentos que não puderam ser objetivamente definidos no Edital. Portanto, a modalidade Pregão seria indevida, considerando que esta modalidade tem como objetivo apenas a aquisição de bens e serviços comuns.

O raciocínio que embasa essa incompatibilidade é que o Edital exige que a contratada siga o Manual de Normas e Procedimentos de Conduta Administrativa – Contratação de Serviço de Imagem (anexo IX), podendo a administração notificá-la sobre eventuais irregularidades.

A SFC completa o raciocínio aduzindo que se a empresa contratada precisa seguir regulamento específico para a prestação do serviço, então não deveria ser considerado serviço comum com especificações usuais no mercado.

Além disso, provê outros exemplos como o item 4.8 do Anexo I que estabelece, entre as obrigações da contratada, a realização de adaptações estruturais e prediais necessárias para garantir a instalação e pleno funcionamento das atividades contratadas, incluindo climatização adequada ao funcionamento dos equipamentos.

A este respeito, a SMS argumentou que a realização de exames de diagnóstico por imagem é comum e amplamente conhecido, considerando que há protocolos e técnicas específicas para alcançar o resultado e a própria existência de protocolos e métodos implica em objeto comum.

Quanto ao Manual de Normas e Procedimentos de Conduta Administrativa – Contratação de Serviço de Imagem (anexo IX), a SMS informa que não se trata de regulamento específico relativo ao objeto de contratação, mas sim a descrição de rotinas operacionais dos serviços já aplicadas em outros convênios SUS firmados com a referida Pasta.

No que se refere à necessidade de vistorias, esclarece que embora a prestação de serviços de imagem seja comum a todos os demais serviços SUS, existem diferentes situações nas muitas Unidades de Saúde em funcionamento nas 5 regiões do município, que levam à necessidade de adequações dos ambientes aos aparelhos que serão disponibilizados.

Desta forma, o conhecimento dos ambientes dos serviços servirá para que cada empresa precifique adequadamente o custo de sua operação.

O que se nota nas respostas da Origem é a razoabilidade na escolha da modalidade da licitação, considerando ainda que está sendo noticiada suspeição de ação de grupos econômicos nesse mercado, sendo que vislumbro que a modalidade Pregão é eficiente para um melhor resultado final do preço de contratação.

Desta maneira, considero o apontamento justificado.

Apontamentos 4.3 e 4.4:

Os apontamentos 4.3 e 4.4 tratam da exigência Editalícia em relação à obrigatoriedade de vistoria nas Unidades de Saúde onde os serviços serão executados, conforme previsto no item 2.2 do Edital.

SFC ponderou que a Administração Pública deverá atentar para o fato de que a imposição de vistoria técnica deve ater-se a situações especiais, ou seja, àqueles objetos cuja complexidade ou natureza a justifique, devendo ser apresentada justificativa, o que não foi feito no processo.

Além disso, AUD reporta que o Edital não deixa claro se a vistoria prévia é obrigatória em todas as unidades abrangidas pelo Edital ou se o licitante pode decidir visitar algumas unidades e se responsabilizar pela ciência quanto às demais, considerando o disposto nos itens 2.2.3 e 2.2.5 do edital.

A este respeito, a SMS informou que a vistoria deve ser efetuada em todas as unidades, e que o objetivo é para que as empresas tomem conhecimento das respectivas condições de prestação de serviços - evitando possíveis declarações de desconhecimento como elemento impeditivo à formulação de propostas ou cumprimento do Contrato. Também reporta que não houve nenhuma impugnação em razão da necessidade de vistoria, sinalizando que a questão está superada pelas empresas.

Desta maneira, entendo os dois apontamentos justificados, sendo razoável a necessidade de vistoria.

Apontamento 4.5:

O apontamento 4.5 se refere à questão das pesquisas de preços.

A SFC reporta que não há no processo demonstração de vantajosidade dos valores apresentados nas pesquisas de preços e na média decorrente delas.

Ressalta que a Origem trouxe aos autos apenas consultas diretas a empresas atuantes no mercado, mas questiona o fato de não haver análise dos preços praticados nos Contratos de Gestão em vigor e seus Termos Aditivos.

Por sua vez, a SMS trouxe em sua resposta um quadro com os valores praticados nos contratos de gestão vigentes, sendo em média 45% maior que os valores da tabela SUS, ou seja, o modelo atual por Contrato de Gestão é antieconômico. Também reporta que não é possível comparar os valores praticados atualmente com a pesquisa de mercado, razão pela qual o referido quadro não foi incluído no processo, considerando que a forma de prestação dos serviços proposta no Edital é distinta à atualmente realizada.

Diante das explicações, considero este apontamento superado.

Apontamento 4.9:

Este apontamento diz respeito à necessidade de esclarecimentos por parte da SMS sobre o Manual de Normas e Procedimentos.

Segundo a Origem, a apresentação desse documento é exigida para a assinatura do contrato e não na fase e apresentação dos documentos obrigatórios, de modo que não limita a concorrência.

Acolho a justificativa da Origem, pois não vislumbro que esta exigência limitaria a concorrência, uma vez que este manual não está vinculado à forma de prestação do serviço, mas somente à forma de prestação de contas conforme justificado no item 4.2, ou seja, não afetaria as propostas dos licitantes, conforme é explicado no seguinte trecho "*Portanto, o Manual (...) tem a finalidade de embasar a prestação de contas e pagamentos oriundos do contrato de prestação de serviços de exame de imagem.*

Não se trata de regulamento específico relativo ao objeto de contratação, mas sim de descrição de rotinas operacionais dos serviços de rotinas dos serviços do município já aplicadas em outros convênios SUS firmados com esta pasta. Visa aprimorar o controle da contratada para prestação de serviços do contrato."

Apontamentos 4.6 a 4.8, 4.10 a 4.12:

Sobre esses apontamentos, a Origem promoveu as respectivas alterações, conforme republicação do Edital no dia 23.09.16, com nova abertura de sessão para o dia 29.09.16 às 9h.

Por entender superados os apontamentos, determinei o prosseguimento da instrução processual de acordo com o procedimento estabelecido pelo Regimento Interno desta Corte.

A Secretaria-Geral, considerando os esclarecimentos, justificativas e documentos colacionados pela Origem, bem como a decisão monocrática deste Relator, manifestou-se pelo acolhimento do Pregão Eletrônico em exame.

Relativamente às Representações interpostas contra o Edital em exame, cumpre por primeiro registrar que preenchem os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

No mérito, na esteira da minudente manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, constante do relatório de fls. 205/209v° do TC 6.532/16-64 e fls. 612/616 do TC 6.836/16-59, que utilizo como razões de decidir, forçoso se faz reconhecer que não assiste razão a representante em seus questionamentos, uma vez que os pontos questionados na exordial não possuem o condão de macular o procedimento licitatório em questão.

Diante de todo o exposto, ACOLHO o Pregão Eletrônico 342/2016-SMS.G, eis que formalmente regular.

CONHEÇO das Representações interpostas, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, JULGO-AS improcedentes.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, senhor Presidente.